



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018
(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafos ao art. 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo, que será o único, ao art. 74 Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

“Art. 74.

Parágrafo único. É possível a representação de empresário individual, sociedade empresária ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, quando enquadrados nos respectivos regimes tributários, por meio de preposto, perante os juizados especiais cíveis, bastando a comprovação atualizada do seu enquadramento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE aprovou no seu XXVIII Encontro, realizado em Salvador, o Enunciado 141¹, nos seguintes termos:

ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

Por sua vez, a II Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, em Plenária realizada no dia 27 de fevereiro de 2015, aprovou o seguinte enunciado²:

61. Em atenção ao princípio do tratamento favorecido à microempresa e à empresa de pequeno porte, é possível a representação de empresário individual, sociedade empresária ou EIRELI, quando enquadrados nos respectivos regimes tributários, por meio de preposto, perante os juizados especiais cíveis, bastando a comprovação atualizada do seu enquadramento.

Na justificativa do enunciado, ficou assentado o seguinte: “o enunciado 141 do FONAJE cria embaraço injustificável ao acesso a justiça por parte de microempresas e empresas de pequeno porte ao impedi-las de constituírem prepostos para a participação em audiências nos juizados especiais cíveis. Outrossim, o enunciado 135 do FONAJE cria exigência, igualmente desarrazoada, de burocrática e irregularmente coercitiva comprovação de regularidade tributária das microempresas e das empresas de pequeno porte para que possam ingressar com qualquer ação judicial perante os juizados especiais

¹Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE. **Enunciado 141**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em 3 de agosto de 2018.

² **Conselho da Justiça Federal**. II Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal. 27.02.2015. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-direito-comercial/enunciados_aprovados_II_Jornada.pdf/view>. Acesso em 02.08.2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cíveis. Tais exigências, que não são feitas às demais empresas, vão de encontro ao art. 170, inc. IX da CRBF/88 – que elenca, como um dos princípios gerais da atividade econômica, o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país” – bem como ao art. 98, inc. I, da CRFB/88, que determina que os juizados utilizem os “procedimentos oral e sumaríssimo”.

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu texto, pela primeira vez em nossa história, o tratamento singular para a microempresa e empresa de pequeno porte. Até então, o tema ainda não havia adquirido status constitucional. A constitucionalização do conceito de microempresa e empresa de pequeno porte, notadamente em relação ao seu tratamento diferenciado, pelo Poder Público, em face aos demais agentes econômicos, foi o ponto culminante na consolidação institucional e política da importância econômica e do relevo social que elas apresentam para o desenvolvimento local, regional, nacional e, principalmente, para a criação de novos empregos.

O tratamento singular da microempresa e da empresa de pequeno porte encontra-se inscrito no Título VII, da Ordem Econômica e Financeira, da Constituição Federal, mais especificamente no artigo 170, que define os princípios gerais da atividade econômica, e no art. 179, que dispõe sobre o tratamento que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão a elas.

A proposição que ora apresentamos objetiva resguardar os princípios constitucionais do tratamento diferenciado para as MPes.

Sala das Sessões, em

de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF